DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 17113/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17954/2013
PROTOCOLO	: 1453716
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADA	: MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 169, DE 2013
CONTRATADO	: L P DA SILVA PEÇAS E SERVIÇOS - ME
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A matéria em exame trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 169, de 2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa LP da Silva Peças e Serviços - ME, tendo por objeto a aquisição de peças para reposição em máquinas de propriedade do Município (peça n. 2, fls. 6-8). Neste momento, examina-se a regularidade, ou não, da formalização do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** da contratação (terceira fase).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou os documentos presentes nos autos, concluindo pela regularidade do contrato, entretanto, ressalvou a ausência do Termo de Rescisão, em razão da inexecução total do contrato (peça n. 22, fls. 51-56).

Na sequência a Procuradoria de Contas (PRC) em manifestação obrigatória, emitiu o Parecer n. 8623/2017 (peça n. 29, fl. 63), opinando da seguinte maneira:

> "*(...)* ***legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço****, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. "*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que o Contrato Administrativo n. 169, de 2013:

a) está em consonância com os dispositivos legais pertinentes;

b) não houve a execução contratual (demonstrada no quadro abaixo), tampouco foi formalizado o termo de rescisão contratual, nos termos do art. 77, observado, no que couber, o disposto nos arts. 65, II, "**a"** até "**d",** e 78 da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N.º 169/2013	R$ 267.998,64
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 267.998,64
TOTAL ANULADO (NE-NAE)	(-) R$ 267.998,64

Diante disso, concordo com o posicionamento da 1ª ICE e parcialmente com o parecer da Procuradoria de Contas e, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização** do Contrato Administrativo n. 169, de 2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa LP da Silva Peças e Serviços - ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da inexecução do Contrato Administrativo n. 169, de 2013, pelo fato de a Administração Municipal não ter providenciado o Termo de Rescisão do Contrato, o que caracteriza descumprimento à regra do art. 77 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS à senhora **Marta Maria de Araujo**, CPF 369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Em 26 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB